



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DSM

RELATORIA: Diretoria Severino Medeiros - DSM

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 007/2026

OBJETO: Cumprimento de decisão judicial - Agravo de Instrumento nº 1024493-82.2025.4.01.0000

ORIGEM: Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS)

PROCESSO (S): 50500.082213/2020-31 e 00424.998634/2025-71

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Ofício nº 01147/2025/GEPRI REG/EFIN1/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES Nºs 374 E 375, AMBAS DE 8 DE OUTUBRO DE 2025, QUE DEFERIRAM O PEDIDO DA EMPRESA EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., CNPJ Nº 43.004.159/001-97, PARA OPERAR AS LINHAS CAMPO GRANDE/MS-BRÁSILIA/DF E CAMPO GRANDE/MS-GOIÂNIA.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1024493-82.2025.4.01.0000, interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contra sentença proferida nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 1052843-41.2020.4.01.3400. A decisão agravada determinou que a ANTT procedesse à análise do pedido administrativo nº 50500.082213/2020-31 e, verificado o cumprimento das condições estabelecidas na Resolução ANTT nº 4.770/2015, promovesse a publicação das respectivas Licenças Operacionais.

1.2. Porém, sobreveio acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ANTT, nos seguintes termos:

"6. Agravo de Instrumento provido para reformar a decisão agravada e reconhecer que a ANTT já cumpriu a obrigação judicial estabelecida no processo de origem, não sendo cabível exigir nova análise administrativa com base em regramento revogado."

2. DOS FATOS

2.1. Em 10/08/2020, a EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., CNPJ nº 43.004.159/0001-97, protocolou o pedido de mercados novos sob o nº 50500.082213/2020-31, e nos termos dos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa nº 01/2020 o requerimento foi devidamente incluído na fila de processamento, observada a ordem cronológica do último protocolo.

2.2. Ocorre que, alegando mora administrativa na análise do pleito, a empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 1005367-85.2021.4.01.0000, com o objetivo de compelir a ANTT à análise e conclusão do pedido administrativo.

2.3. Em março de 2022, o pedido da autora foi deferido, em suma, nos seguintes termos (10568523):

"Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para determinar à agravada que proceda à análise dos pedidos de novos mercados nºs: 50500.030112/2020-84 50500.082213/2020-31 e 50500.082215/2020-20, no prazo de 60 dias, e, na hipótese de se verificar o cumprimento das condições estabelecidas pela Resolução ANTT 4770/2015, sejam publicadas as licenças operacionais, na forma do artigo 40 da Resolução ANTT nº 4770/2015".

2.4. Em estrito cumprimento à decisão judicial, e considerando o Ofício nº 01650/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (10568523), o pedido de mercados nº 50500.082213/2020-31 foi analisado e indeferido por meio da Decisão SUPAS nº 247, de 12 de abril de 2022, publicada no DOU de 13 de abril de 2022 (10808121), em razão da inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, bem como no art. 1º, inciso V, da Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020, ambos que tratavam a respeito do nível de implantação do Monitriip da requerente.

2.5. Após o trânsito em julgado, a parte autora requereu o cumprimento da sentença, alegando suposto descumprimento pela ANTT, sob o argumento de que o indeferimento teria se baseado em critérios supervenientes ao protocolo do pedido.

2.6. Dessa forma, foi prolatada nova decisão no bojo do Cumprimento de Sentença nº 1052843-41.2020.4.01.3400 (32879887), em trâmite na 16ª Vara Federal Cível da SJDF, determinando que a ANTT reanalisasse o pedido administrativo e, se fosse o caso, publicasse as licenças operacionais, nos termos abaixo:

"Diante do exposto, para sanar a irregularidade apontada nos autos, determino que a ANTT:

a) Reanalise, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos de autorização dos mercados constantes dos protocolos nº 50500.030112/2020-84, 50500.082213/2020-31 e 50500.082215/2020-20, e, caso sejam identificadas pendências sanáveis, seja concedido à parte exequente prazo de 60 (sessenta) dias úteis para regularização, nos termos do art. 26 da Resolução ANTT nº 4.770/2015;

b) Publique as licenças operacionais, caso preenchidos os requisitos legais, conforme preconizado na sentença e na norma aplicável."

2.7. Em atendimento à referida ordem judicial, e com fundamento no Parecer de Força Executória n. 00056/2025/PRIO-I REG/EFIN1/PGF/AGU (32879916), os documentos foram analisados, conforme Nota Técnica SEI nº 7712/2025 (34164134), que subsidiou as Deliberações nºs 374 e 375, de 8 de outubro de 2025, publicadas no DOU de 9 de outubro de 2025 (36439106 e 36439158), as quais autorizaram, na condição *sub judice*, a operação das linhas CAMPO GRANDE/MS-BRÁSILIA/DF e CAMPO GRANDE/MS-GOIANIA/GO, com início de operação em 06/11/2025.

2.8. Posteriormente, sobreveio acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ANTT, reconhecendo expressamente que a Agência já havia cumprido a obrigação judicial estabelecida no processo de origem, afastando a possibilidade de se exigir nova análise administrativa com base em regramento revogado, bem como assentando a inexistência de direito adquirido a regime jurídico pretérito e a preclusão da discussão quanto ao marco normativo aplicável, abaixo transcrito:

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE REANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS COM BASE EM NORMA REVOGADA. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PREVALÊNCIA DO MARCO REGULATÓRIO VIGENTE AO TEMPO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF1. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECLUSÃO QUANTO À DISCUSSÃO DO MARCO NORMATIVO APLICÁVEL, JÁ APRECIADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do cumprimento de sentença promovido por Expresso Adamantina Ltda. e Viação São Luiz Ltda., na qual se determinou que a autarquia reanalisasse, no prazo de 30 dias, os pedidos administrativos formulados pelas agravadas, constantes dos protocolos nº 50500.030112/2020-84, 50500.082213/2020-31 e 50500.082215/2020-20, com base nas normas vigentes à época do protocolo (Resolução ANTT nº 4.770/2015), sob pena de, preenchidos os requisitos legais, ser obrigatória a publicação das respectivas licenças operacionais

2. Conforme entendimento do STF, seguido pela Jurisprudência dessa Corte Regional, inexistente direito adquirido a regime jurídico, mormente no caso de marco regulatório que trata de autorizações outorgadas pela ANTT. Precedentes.

3. Os pedidos administrativos das agravadas já foram objeto de apreciação no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1005367-85.2021.4.01.0000, ocasião em que se estabeleceu, em março de 2022, a obrigação da ANTT de promover, no prazo de 60 dias, a análise dos respectivos requerimentos.
4. No mesmo Agravo de Instrumento nº 1005367-85.2021.4.01.0000, restou indeferido pleito incidental das agravantes que pretendiam a reanálise dos requerimentos à luz das circunstâncias do momento do peticionamento. Não houve, à época, insurgência recursal específica em face do indeferimento do pedido de reanálise dos requerimentos consubstanciados em norma pretérita. Assim, tem-se que a questão relativa ao marco temporal da incidência normativa encontra-se preclusa.
5. Eventuais inconformismos quanto aos fundamentos normativos utilizados pela autarquia deveriam ter sido oportunamente alegados naquele mesmo processo recursal, mediante os instrumentos próprios à impugnação de decisões judiciais correlatas. Ao optar por não manejar tais medidas, a parte agravada contribuiu para a estabilização da controvérsia. Não lhe é dado, portanto, utilizar a fase de cumprimento de sentença para rediscutir matéria já decidida.
6. Agravo de Instrumento provido para reformar a decisão agravada e reconhecer que a ANTT já cumpriu a obrigação judicial estabelecida no processo de origem, não sendo cabível exigir nova análise administrativa com base em regramento revogado.

2.9. Nesse sentido, conforme o Parecer de Força Executória exarado no corpo do Ofício nº 01147/2025/GEPRIO REG/EFIN1/PGF/AGU (38063309), a liminar anteriormente concedida foi cassada, não subsistindo qualquer obrigação judicial vigente que imponha à ANTT a manutenção das autorizações concedidas em caráter sub judice.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Verifica-se que o ato inicial em decorrência da lide judicial, notadamente a Decisão SUPAS nº 247, de 12 de abril de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para operar mercados protocolado pela empresa EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., CNPJ nº 43.004.159/0001-97, foi exarado com o devido fundamento na Resolução ANTT nº 4.770/2015. Naquela ocasião, a requerente não comprovou o atendimento aos requisitos técnico-operacionais necessários à obtenção de autorização de novos mercados, especialmente no que tange ao nível de implantação do Monitriip, com base na Deliberação nº 134/2018.

3.2. Já no ano de 2025, com fulcro no Ofício nº 05238/2025/PF-ANTT/PGF/AGU, a ANTT foi instada a reanalisar o processo com base na Resolução ANTT nº 4.770/2015 e, em caso de cumprimento dos requisitos técnico-operacionais, publicar as licenças operacionais relativas às linhas solicitadas. Ocorre que o cumprimento da decisão judicial se deu sob a égide regulatória estabelecida pela Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, que estabeleceu novas regras para a autorização e operação do transporte rodoviário interestadual de passageiros (TRIP), além de dar outras providências ao setor. Cita-se, em destaque, que a referida nova norma revogou o artigo 4º da Deliberação nº 134/2018, visto que o nível de implantação do Monitriip passou a não ser mais uma métrica de avaliação das transportadoras do TRIP.

3.3. Sendo assim, a reanálise do processo dispensou a avaliação de implantação do Monitriip. Visto que esta era a única pendência que impedira o deferimento do pleito em cotejo nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 1052843-41.2020.4.01.3400, a reanálise culminou na outorga, em caráter sub judice, das linhas Campo Grande/MS-Brasília/DF e Campo Grande/MS-Goiânia/GO à requerente. A outorga foi efetivada pela publicação das Deliberações nºs 374 e 375, de 8 de outubro de 2025.

3.4. Portanto, as Deliberações nºs 374 e 375, de 8 de outubro de 2025, foram publicadas no DOU de 9 de outubro de 2025 em decorrência de análise realizada com base na revogada Resolução ANTT nº 4.770/2015 em estrito cumprimento ao comando judicial dado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1052843-41.2020.4.01.3400 (32879887), em trâmite na 16ª Vara Federal Cível da SJDF.

3.5. Ato contínuo, a ANTT interpôs Agravo de Instrumento apreciado pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que reconheceu que a sentença proferida no ano de 2022 já havia sido cumprida a partir da análise dos pedidos administrativos. Acórdão foi recebido pela Procuradoria Federal junto à ANTT, que não identificou quaisquer irregularidades que imputassem nulidade ou inconstitucionalidade ao ato do órgão judicial, opinando pela exequibilidade da decisão judicial no sentido inexigibilidade de uma segunda análise do processo, cabendo, portanto, a revogação das Deliberações nºs 374 e 375.

3.6. Sendo, pois, ato da Diretoria Colegiada que outorgou as autorizações à transportadora, compete à mesma revogá-las em cumprimento à decisão judicial.

3.7. Ainda destaca-se que a revogação das referidas deliberações não tem o condão de restaurar a vigência da Decisão SUPAS nº 247, de 12 de abril de 2022, tacitamente revogada pela subsistência de ato administrativo contrário às suas disposições. Desta forma, é válida também a proposição de restituição dos efeitos do primeiro ato, que indeferiu o pedido da transportadora.

3.8. Conclui-se, então, que a proposição final está devidamente lastreada em seus requisitos técnicos, administrativos e jurídicos.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. À vista do exposto e em conformidade com as diretrizes adotadas por esta Agência em casos análogos, sugere-se o encaminhamento do processo à Diretoria Colegiada para a adoção das providências administrativas necessárias à revogação das decisões que autorizaram a operação de linhas, as quais ainda permanecem na condição sub judice, publicadas exclusivamente em estrito cumprimento à decisão judicial anteriormente vigente, ora superadas, conforme especificado abaixo:

- a) Revogar a Deliberação nº 374, de 8 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2025, Seção 1, página 106, que deferiu o pedido de autorização da empresa EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., CNPJ nº 43.004.159/0001-97, para operar a linha CAMPO GRANDE/MS-BRASILIA/DF, e respectivas seções, na condição sub judice.
- b) Revogar a Deliberação nº 375, de 8 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2025, Seção 1, página 107, que deferiu o pedido de autorização da empresa EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., CNPJ nº 43.004.159/0001-97, para operar a linha CAMPO GRANDE/MS-GOIANIA/GO, e respectivas seções, na condição sub judice.
- c) Restabelecer os efeitos da Decisão SUPAS nº 247, de 12 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2022, Seção 1, pág. 312, que indeferiu o pedido da empresa, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018 combinado com o art. 1º, inciso V da Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020.

Brasília, 05 de janeiro de 2026.

Severino Medeiros

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, Diretor, em 19/01/2026, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38621174** e o código CRC **75EF390F**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br